



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de Outubro de 2010



Série

Número 101

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 79/2010**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da medida 3 - apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, acção 3.2. - apoio à comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 79/2010**

de 26 de Outubro

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 3.2. APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA RAM, NO MERCADO LOCAL, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do programa global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 21 de Dezembro de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao programa global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da medida 3 - apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, acção 3.2. - apoio à comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

- 1 - A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da medida 3 - apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, acção 3.2. - apoio à comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado

local, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa, motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

2 - A presente ajuda visa ainda:

- Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agro-indústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com excepção da banana;
- Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com excepção da banana, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
- Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com excepção da banana, para as necessidades do mercado;
- Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito das medidas agro-ambientais.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- "Campanha", o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais", os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;
- "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- "Quantidade declarada", a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- "Quantidade determinada", a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

**Artigo 3.º**  
**Elegibilidade**

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os FHF comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados, que se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

#### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- Formalizar trimestralmente junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), no prazo indicado no n.º 1 do artigo 7.º, as declarações de comercialização;
- Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 2 do artigo 7.º, os mapas de recebimento dos produtos não facturados à data de apresentação das declarações de comercialização trimestrais;
- Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda;
- Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza;
- Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda;
- O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

#### Artigo 6.º Regime da ajuda

- Os FHF são classificados por categoria de produto, de acordo com o Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- A ajuda é concedida para cada categoria de produtos FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- A ajuda calculada nos termos do número anterior, é paga aos produtores que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- A ajuda calculada nos termos do n.º 3 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em modo de produção biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à medida 3, exceder o montante disponível para esta medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

#### Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- Formalizar junto da DRADR as declarações de comercialização, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
  - 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;

- 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
- 15 e 31 de Janeiro as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior.

- Formalizar junto da DRADR os mapas de recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas na declaração de comercialização designada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
- 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
- 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea f) do artigo 5.º da presente portaria.

- Formalizar junto da DRADR os pedidos de ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

#### Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações de comercialização e do pedido de ajuda

- A apresentação das declarações de comercialização referidas na alínea a) do artigo 5.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações de comercialização apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
  - 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais;
  - Se o atraso na apresentação das declarações de comercialização for superior a 25 dias, não serão aceites.
- A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

#### Artigo 9.º Controlo

- São efectuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.

- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objecto de ajuda.
- 4 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na acção de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

#### Artigo 10.º Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas d) e e) do artigo 5.º da presente portaria, determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
  - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
  - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

- 5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

#### Artigo 14.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro.

#### Artigo 15.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 19 de Outubro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## Anexo I da Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro

## FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	ex 0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em qualquer estado vegetal/anim.
	ex 0601 20 e 6902	Bolbos e outros em vegetação ou em flor; mudas, estacas e outras plantas vivas
	0603 10 10	Rosas
	0603 10 30	Gerânios
	0603 10 40	Gladiolos
	0603 10 50	Cristáneas
	0603 10 80	Outras flores e seus bolbos, raízes
	0603 90 00	Outras flores e seus bolbos, partidos para ramos ou para ornamentação, vivos ou preparados de outro modo
ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, para ramos ou para ornamentação, vivos ou preparados de outro modo	
B	0603 10 90	Orquidáceas
	0603 10 80	Artúricas
	0603 10 90	Estrelícias e Malváceas
	0603 10 90	Frutíferas (Pitáceas, Leucospermium, Leucodendron, etc)

## FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	0701 90	Batatas
	ex 0703 10 19	Cebolas, outras
	ex 0706 10 00	Cenouras
	ex 0706 10 01	Nabos
	ex 0706 90 90	Beterrabas
	ex 0706 90 90	Outras raízes comestíveis
	0709	Outros produtos hortícolas frescos não mencionados noutras posições
	ex 0714 20	Batata-doce
	ex 0714 90 90	Inhames
	0807 11	Melancias
	B	0702 00 00
0703 20 00		Alho comum
ex 0703 90 00		Alho poro
0704 10 00		Couves-flor e brócolos
ex 0704 90 90		Couves, outras
ex 0705		Alface
0707 00 05		Pepinos
0708 10 00		Ervilhas
0708 20 00		Feijões
ex 0708 90 00		Favas e outros legumes de vagem
0709 90 10		Saladas
0709 90 70		Aboborinhos
0709 90 80		Milho doce
ex 0709 60 10		Pimentos doces
ex 0709 90 90		Outros frutos e produtos hortícolas não mencionados noutras posições
ex 0802 40 00		Castanhas
0802 31 00		Nozes com casca
ex 0804 40 00		Abacates
ex 0804 50 00		Goiabas
ex 0804 50 00		Mangas
0805 10		Laranjas
0805 20 70		Tangerinas
0805 50 10		Limões
0805 10		Maçãs
0808 20 60		Pêras
0810 50 00		Kiwis
0807 20 00		Papais (mamões)
0809 20 95		Cerejas
0810 10 00		Mirangas
ex 0810 90 40		Maracujás
ex 0810 90 95		Outras frutas tropicais

## Anexo II da Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro

## Flores, Folhagens e Plantas Vivas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	108
B	124

## Frutas e Produtos Hortícolas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	112
B	120

## Anexo III da Portaria n.º 79/2010, de 26 de Outubro

## Flores, Folhagens e Plantas Vivas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	129,6
B	148.8

## Frutas e Produtos Hortícolas

Categoria de Produtos	Valor da Ajuda - (€/1000 unidades)
A	134.4
B	144.0



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)